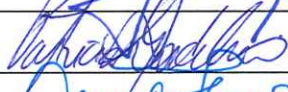
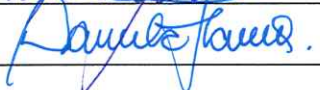


**ATA DA REUNIÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU A
EMPRESA VENCEDORA DO LOTE Nº 04 DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO
ELETRÔNICO 11/2025**

Às dez horas do dia quatorze de julho de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se na sala do setor de licitações da Administração Regional do Senac/SC, sito no sétimo andar do Edifício Haroldo Soares Glavan, Rua Felipe Schmidt, 785 – Centro de Florianópolis – SC, a Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada pelos senhores, Tiago Matheus Mainardi Rocha, Patricia Noro Guandelino e a senhora Daniela Hames, para análise e julgamento do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA.**, em face da decisão que declarou a empresa **DPS COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.**, vencedora do lote 4 do processo licitatório Pregão Eletrônico 11/2025. A recorrente alega em sua peça recursal, ausência de qualquer documento hábil que comprove a execução anterior de objeto similar ao licitado, para a devida comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital; ausência de atendimento do item 4.16 do lote 04 quanto ao produto: é solicitado no edital simulador de mamas avançado com almofada de nódulos linfáticos, o que a empresa apresentou no folder a mera informação de nódulos e que a almofada para colocação dos linfonodos é opcional e não está inclusa, e, ao final requer: **a) Seja realizado a desclassificação da referida licitante por inobservância dos requisitos do edital e de fornecimento do produto quanto a descrições solicitadas no edital.** Encaminhado o referido recurso à recorrida, empresa **DPS COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.**, para, em querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, tempestivamente, o que fez nos seguintes termos: *"O atestado de capacidade técnica se trata de um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o intuito de atestar que a empresa licitante tem capacidade de fornecer os itens com desempenho satisfatório. A empresa DPS Comercio de Materiais Hospitalares Ltda apresentou atestado de capacidade técnica. A administração pública fornece documentos que comprovem o desempenho técnico, mas não há obrigação legal que imponha ao órgão o dever de emitir atestados de capacidade técnica com alguma informação adicional tornando opcional a descrição dos itens ofertados. Para comprovação quanto a capacidade técnica da empresa DPS Comercio de Materiais Hospitalares Ltda, segue abaixo Autorizações de Fornecimento, Atas, Contratos e Notas Fiscais dos órgãos que já foram entregues produtos similares, documentos comprobatórios conforme solicitado pela empresa requerente Sierdovski Tecnologia Ltda Conforme ainda mencionado pela empresa requerente, conforme demonstrado em imagem extraída do catálogo pela própria empresa SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA, no item 5., consta-se a seguinte frase "PEÇAS DE REPOSIÇÃO OPCIONAIS (NÃO INCLUSOS)". PEÇAS DE REPOSIÇÃO OPCIONAIS são componentes ou partes individuais de um item que podem ser utilizadas para substituir peças originais danificadas, desgastadas ou defeituosas, de modo a restaurar ou manter o funcionamento adequado do equipamento, portanto as peças de reposição descritas no item 5. Trata-se de partes individuais passivas de aquisição autônoma pelo órgão licitante, conforme demanda ou necessidade de reposição. Segue abaixo print de conversa com o fabricante do produto extraído no dia 02 de julho às 09:58hrs. No catálogo, no item 4. cita os seguintes itens: 4. Acompanha: - 1 torso rígido para suporte da pele do peito - 1 pele de peito para exame - nódulos. Nódulos são crescimento anormais sólidos e elevados que podem surgir em diversas partes do corpo, popularmente conhecidos como caroços, esses nódulos podem incluir diversas*

estruturas, dentre elas os gânglios linfáticos. Os gânglios são pequenas estruturas que fazem parte do sistema linfático, portanto o termo "NÓDULOS" descrito no catálogo engloba vários tipos de caroços, incluindo os gânglios. Ou seja, acompanha ALMOFADA DE NÓDULOS LINFÁTICOS. Ainda a requerente insiste: "No edital também solicita que o produto seja um **SIMULADOR AVANÇADO COM PLATAFORMA**, o item ofertado pela empresa é um colete não sendo possível utilizar como plataforma, conforme imagem abaixo". Em resposta ao questionamento, conforme já apresentado no item 4. do catálogo, o modelo anatômico, no próprio descritivo do catálogo ele menciona: Na primeira linha da descrição: **FORNECE UMA PLATAFORMA REALISTA PARA...** Acompanha uma plataforma chamada de torso rígido para suporte da pele do peito conforme imagem abaixo, portanto **acompanha uma plataforma conforme solicitado no descritivo** e no termo de referência. Torna-se visível que o recurso em questão fez alegações nas quais não possui fundamento, tornando claro a tentativa de atrasar o certame e prejudicar os participantes e o órgão. Foram sanados todos os questionamentos no corpo deste documento. O Edital é claro e soberano." Diante das contrarrazões apresentadas pela recorrida e os documentos apensados, parte integrante desta ata, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise do recurso, contrarrazões e documentação apresentada, no que fica evidenciado que a empresa **DPS COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.**, possui capacidade técnica para atender ao objeto licitado, suprimindo todas as exigências de habilitação, uma vez que comprovadas. Desta forma, diante das conclusões a Comissão Permanente de Licitação, recebe o recurso por tempestivo, sendo, em seu mérito, JULGADO IMPROCEDENTE, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **DPS COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.**, vencedora do lote 4 do presente certame. Em seguida, a presente decisão da Comissão Permanente de Licitação foi submetida a apreciação e ratificação pela autoridade competente. Nada mais havendo a tratar, neste momento, e estando todos de acordo, foi encerrada a reunião com as assinaturas dos presentes nesta ata, para em seguida dar publicidade desta.

Comissão Permanente de Licitação:

Tiago Matheus Mainardi Rocha	
Patricia Noro Guandelino	
Daniela Hames	

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, referente aos Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA**, nos Autos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n. 11/2025, cujo objeto é a " *contratação de pessoa jurídica para fornecimento de equipamentos para hub de saúde novas tecnologias das unidades educacionais do Senac/SC, Blumenau, Brusque, Caçador, Campos Novos, Canoinhas, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Florianópolis, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Palhoça, Porto União, Rio do Sul, São Bento do Sul, São Miguel do Oeste, Timbó, Tubarão, Videira e Xanxerê de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas neste edital e seus anexos*", nos seguintes termos: o recurso é **recebido por tempestivo, sendo, em seu mérito, JULGADO IMPROCEDENTE**, portanto, não merecem prosperar, mantendo-se inalteradas as decisões praticadas pela Comissão Permanente de Licitações no processo, até o presente momento.

Florianópolis, 14 de julho de 2025.



Fabiano Battisti Archer
Diretor Regional do Senac/SC